

Newsletter

by SRS LEGAL

● FISCAL



● NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA MARGEM

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24 de março, que procede à alteração do Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro).

O Diploma vem alterar, entre outras, as regras do IVA aplicáveis ao comércio de objetos de arte, de coleção e antiguidades, mais precisamente o designado “regime especial de tributação da margem”.

Deve-se começar por referir que afetados especialmente por esta modificação legislativa vão ser os revendedores dos objetos de arte, de objetos de coleção e antiguidades, designadamente, galerias, websites e outras entidades cuja atividade principal seja a compra e revenda deste tipo de objetos.

Até agora, o regime de tributação da margem permitia que a revenda operada pelo revendedor fosse sujeita à taxa de IVA de 23% apenas em relação à diferença entre o valor da compra e o valor da venda que estivesse em causa.

Ora, com as alterações agora introduzidas a este regime, verificam-se duas grandes mudanças no que importa o seu âmbito de aplicação.

Em primeiro, os objetos de arte foram praticamente excluídos deste regime. Com efeito, o mesmo apenas poderá ser aplicável à revenda de objetos de arte em situações excecionais, nomeadamente, quando (i) a compra seja feita a uma pessoa ou entidade que não seja considerada sujeito passivo, para efeitos de IVA, ou (ii) a compra seja realizada a um revendedor e tenha sido considerada isenta para efeitos de IVA (iii) a compra seja feita a um revendedor, estabelecido em Portugal ou noutro país da União Europeia, e a mesma tenha sido sujeita ao regime de tributação da margem ou outro idêntico, vigente no Estado Membro onde tiver sido efetuada a transmissão.

Em segundo, e quanto à revenda de objetos de coleção e de antiguidades também poderá existir sujeição ao regime de tributação da margem nos casos anteriormente previstos para os objetos de arte e ainda quando esses objetos (i) tenham sido importados de fora da União Europeia (ii) pelo próprio revendedor.

Assiste-se, deste modo, a uma restrição da aplicação do regime de tributação da margem a situações residuais, com fortes implicações, em especial, no comércio de objetos de arte, em Portugal.

Por outro lado, no que importa ao direito à dedução, com a entrada em vigor do Diploma em apreço, o mesmo passa a ser aplicado de forma genérica aos revendedores de objeto de arte, na medida em que deixem de usufruir do regime de tributação da margem.



De notar que o Diploma vem, também, prever um regime transitório para os revendedores de objetos de arte, permitindo que os mesmos deduzam o imposto anteriormente por si incorrido, até à entrada em vigor do Diploma.

Em todo o caso, sempre que o regime de tributação da margem seja aplicável, este permanecerá, em tudo o resto, idêntico ao anterior.

O Diploma entrou em vigor no 5.º dia após a sua publicação, ou seja, a 29 de março de 2025.

Área de Fiscal

